



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 55 /2024

EXMO. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho comunicar-lhe a Sanção da Lei Municipal nº. **1.882 / 2024**, com a seguinte **súmula**:
“Autoriza o Município de Nova Brasilândia D’ Oeste a criar o cargo de Visitador, e da, outras providências ”.

E na oportunidade, encaminhar a esta Casa de Leis uma cópia da referida Lei para arquivo.

Sendo o que apresento para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de maio de 2024

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1882/2024

“Autoriza o Município de Nova Brasilândia D’ Oeste a criar o cargo de Visitador, e da, outras providências ”.

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criado o Cargo de Visitador, junto a lei municipal 926/11, que possua 10 (dez) vagas com carga horária de 40hs;

§1º - O cargo de visitador tem a finalidade de atender a demanda temporária do município, para fins de implementação e adequação de programas Federais, Estaduais e Municipais, assim o mesmo será ocupado por tempo determinado, conforme as necessidades específicas do programa a qual gerou a necessidade de sua contratação;

§2º - A remuneração percebida pelo visitador será de 01 (um salário mínimo), excetuado as hipóteses em que o programa a ser implementado estabelecer remuneração diversa e outro ente for responsável por custear as despesas com a presente contratação, sendo que neste caso a remuneração será a estabelecida pelo programa;

§3º - O vínculo com o visitador irá durar enquanto estiver vigente o programa que motivou a sua contratação, vindo a ser rescindindo automaticamente após o encerramento deste;

§4º - Por se tratar de contratação temporária, o Visitador não fará jus à gratificações, relativas aos ocupantes de cargo efetivo de qualquer natureza, e o cargo não irá gerar vínculo empregatício;

Art. 2º - A contratação de visitantes poderá ser realizada mediante processo simplificado (teste seletivo) que irá definir o quantitativo de vagas que serão utilizados para atender ao programa;

Art. 3º - As atribuições dos visitantes serão definidas no edital e em conformidade com o programa a qual eles estarão vinculados, dentre elas, realizar atualização de cadastro, visita as famílias





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

que serão assistidas pelo programa, credenciamento das mesmas, entre outras atribuições pré-estabelecidas no programa;

Art. 4º - O candidato que estiver inscrito ou em atividade em outro programa, não poderá se inscrever em novo teste seletivo, enquanto mantiver essas condições;

Art. 7 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário;

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de maio de 2024

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal

